360

Caderno de estudos

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

E JUIZADOS ESPECIAIS

2022
2022.1

Incluindo

- ***Maior espaço para anotações***
- ***Legislação com destaques***
- Indicação dos principais artigos
- Comentários, tabelas e jurisprudência
- Leitura mais confortável
- Redação simplificada
- ***Controle de leitura e revisões***

LEGISLAÇÃO 360

MAIS CONTEÚDOS E ATUALIZAÇÕES!
www.legislacao360.com.br

Caderno de estudos

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

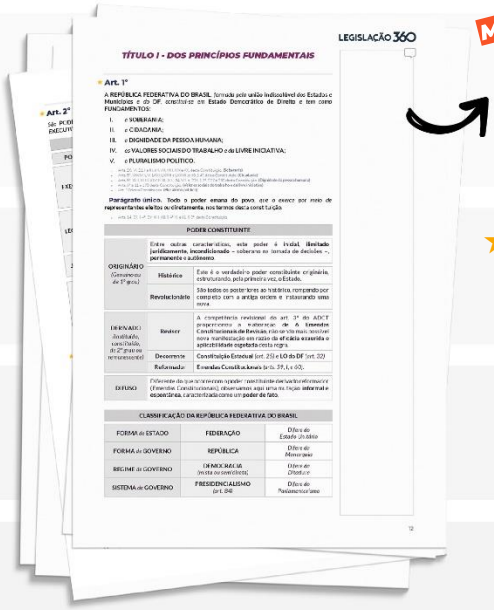
E JUIZADOS ESPECIAIS

2022.1, 20.12.2021

LEGISLAÇÃO 360

LEGISLAÇÃO 360

Seu caderno de estudos!



MAIOR

ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Utilize este material como seu caderno de estudos. Os espaços foram pensados para que você tenha uma leitura mais ativa, adicionando o que considera importante e organizando todas as anotações em um só lugar.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Destacamos com uma estrela os dispositivos com maior incidência em provas e que merecem uma atenção especial.

COMENTÁRIOS E TABELAS

Para facilitar seus estudos, já incluímos anotações e tabelas com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Além da diagramação desenhada para tornar a leitura mais fluente, tornamos a redação mais objetiva, especialmente nos números.

TEXTO LEGAL COM DESTAQUES

NEGRITO - Grifos para indicar termos importantes.

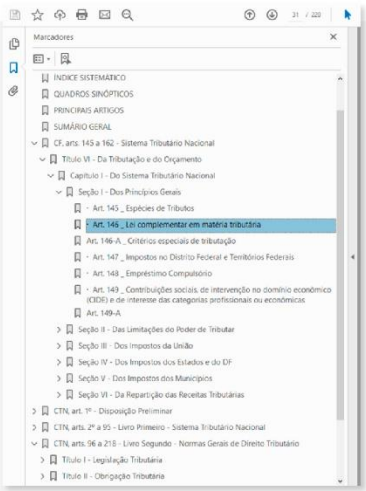
ROXO - Destacando números (datas, prazos, percentuais e outros valores).

LARANJA - Expressões que apresentam uma ideia de negação ou ressalva/exceção.

~~CINZA TACHADO~~ - Indicando vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO - Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta a mais para você que gosta de ler pelo *tablet* ou *notebook*.

Todos os nossos materiais foram desenhados para você ler de forma muito confortável quando impressos, mas se você também gosta de ler em telas, conheça esta ferramenta que aplicamos em todos os conteúdos, os **recursos de interatividade com a navegação por marcadores** – a estrutura de tópicos do leitor de PDF, que também pode ter outro nome a depender do programa.

Os títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, bem como as súmulas e outros enunciados dos materiais de jurisprudências, estão listados na barra de marcadores do seu leitor de PDF, permitindo que a localização de cada dispositivo seja feita de maneira ainda mais fluente.

Além disso, com a opção *VOLTAR*, conforme o leitor de PDF que esteja utilizando, você também pode retornar para o local da leitura onde estava, sem precisar ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS

MATERIAL GRATUITO

Se você está iniciando o estudo para concursos ou sente a necessidade de uma organização e planejamento melhor, este conteúdo deve contribuir bastante com a sua preparação. Liberamos gratuitamente no site.

Nele você encontrará:



- ✓ *INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA*
- ✓ *ORIENTAÇÕES PARA O ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS*
- ✓ *DICAS PARA A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES*
- ✓ *CONTROLE DE ESTUDOS POR CICLOS*
- ✓ *CONTROLE DE LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)*
- ✓ *PLANNER SEMANAL*

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

A fim de auxiliar ainda mais nos seus estudos, um dos conteúdos do Guia é a planilha para programar suas leituras e revisões das legislações. Lá nós explicamos com mais detalhes e indicamos sugestões para o uso, trazendo dicas para tornar seus estudos mais eficientes. Veja algumas das principais características:

IMPRIMA E **ORGANIZE COMO QUISER**

PROGRAME **SUAS METAS**

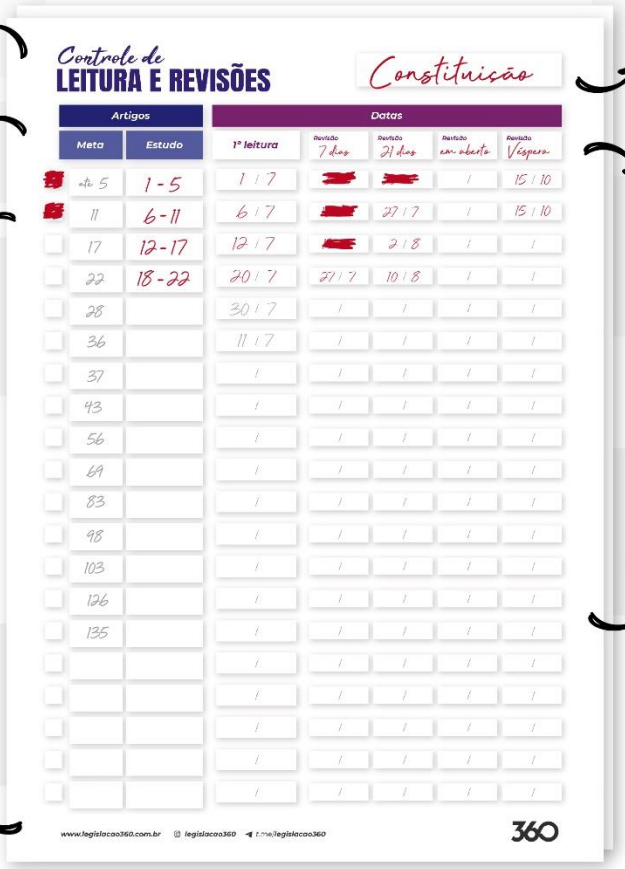
INDIQUE AS **LEITURAS DE VÉSPERA** DA PROVA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS **DO GUIA DE ESTUDOS**

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO **EM 1 PÁGINA**



BAIXE ESTA PLANILHA NO SITE OU NO TELEGRAM

www.legislacao360.com.br t.me/**legislacao360**

SUMÁRIO GERAL

ÍNDICE DAS TABELAS 7

LEI 13.105/15 - **Código de Processo Civil (CPC)** 9

PARTE GERAL 10

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS 10

Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais 11

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL 16

Título I - Da Jurisdição e da Ação 16

Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional 18

Título III - Da Competência Interna 21

LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO 29

Título I - Das Partes e dos Procuradores 29

Título II - Do Litisconsórcio 45

Título III - Da Intervenção de Terceiros 48

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça 54

Título V - Do Ministério Público 63

Título VI - Da Advocacia Pública 64

Título VII - Da Defensoria Pública 65

LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS 66

Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais 66

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais 74

Título III - Das Nulidades 83

Título IV - Da Distribuição e do Registro 84

Título V - Do Valor da Causa 85

LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA 87

Título I - Disposições Gerais 87

Título II - Da Tutela de Urgência 88

Título III - Da Tutela da Evidência 91

LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO 93

Título I - Da Formação do Processo 93

Título II - Da Suspensão do Processo 93

Título III - Da Extinção do Processo 94

PARTE ESPECIAL 95
LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 95
Título I - Do Procedimento Comum 95
Título II - Do Cumprimento da Sentença 137
Título III - Dos Procedimentos Especiais 148
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 192
Título I - Da Execução em Geral 192
Título II - Das Diversas Espécies de Execução 199
Título III - Dos Embargos à Execução 225
Título IV - Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução 228
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 230
Título I - Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais 230
Título II - Dos Recursos 250
LIVRO COMPLEMENTAR 280
Disposições Finais e Transitórias 280
LEI 9.099/95 - **Juizados Especiais Cíveis** 286
LEI 10.259/01 - **Juizados Especiais Federais** 298
LEI 12.153/09 - **Juizado Especial da Fazenda Pública** 303

ÍNDICE DAS TABELAS

LEI 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC) *9*

- ☐ Princípios gerais do Processo Civil na Constituição Federal * 10
- ☐ Princípios infraconstitucionais do Processo Civil * 11
- ☐ Espécies de autocomposição 12
- ☐ Deveres de cooperação do juiz 13
- ☐ Características essenciais da jurisdição * 16
- ☐ Súmulas sobre ação declaratória 17
- ☐ Teorias da ação 17
- ☐ Modelos de processo 18
- ☐ Súmulas sobre competência territorial 25
- ☐ Súmulas sobre competência da Justiça Federal 25
- ☐ Súmulas sobre competência da Justiça Estadual 25
- ☐ Súmulas sobre competência da Justiça Eleitoral 26
- ☐ Súmulas sobre competência pelo foro da situação da coisa 26
- ☐ Curadoria especial 29
- ☐ Súmulas sobre honorários advocatícios e despesas processuais 37
- ☐ Dos Honorários Advocatícios - I - Jurisprudência em Teses nº 128 do STJ 37
- ☐ Dos Honorários Advocatícios - II - Jurisprudência em Teses nº 129 do STJ 38
- ☐ Gratuidade da Justiça - I - Jurisprudência em Teses nº 148 do STJ 41
- ☐ Gratuidade da Justiça - II - Jurisprudência em Teses nº 149 do STJ 42
- ☐ Gratuidade da Justiça - III - Jurisprudência em Teses nº 150 do STJ 42
- ☐ Litisconsórcio necessário * 47
- ☐ Litisconsórcio: Necessário x Facultativo * 47
- ☐ Litisconsórcio: Regra x Particularidades * 47
- ☐ Características fundamentais da denunciação da lide * 50
- ☐ Panorama geral das diversas espécies de intervenção * 52
- ☐ Efeitos da citação (art. 240 do CPC) * 75
- ☐ Súmulas sobre citação e intimação 83
- ☐ Tutela de urgência * 88
- ☐ Tutela de evidência - Decisão liminar 92
- ☐ Prova diabólica * 110
- ☐ Inversão e distribuição dinâmica do ônus da prova * 110
- ☐ Testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas 122
- ☐ Súmulas sobre abandono da causa pelo autor 130
- ☐ Sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita* * 132
- ☐ Súmulas sobre reexame necessário 134
- ☐ Súmulas sobre alimentos 145
- ☐ Ação de reintegração de posse x Ação de manutenção de posse x Interdito proibitório 152
- ☐ Súmulas sobre embargos de terceiro 171
- ☐ Prazo para oposição de Embargos de Terceiro 172
- ☐ Súmulas sobre ação monitória 177

☐ Ação monitória - I - Jurisprudência em Teses nº 18 do STJ 178
☐ Ação monitória - II - Jurisprudência em Teses nº 21 do STJ 178
☐ Súmulas sobre execução 193
☐ Súmulas sobre execução contra Fazenda Pública 224
☐ Súmulas sobre precatórios 224
☐ Súmulas sobre prerrogativas processuais da Fazenda Pública 224
☐ Súmulas sobre conflito de competência 239
☐ Súmulas sobre ação rescisória 243
☐ Recursos - Requisitos intrínsecos e extrínsecos * 250
☐ Efeitos dos recursos * 254
☐ Súmulas sobre recursos em geral 254
☐ Súmulas sobre agravo de instrumento 259
☐ Súmulas sobre embargos de declaração 262
☐ Súmula sobre recurso ordinário 263
☐ Súmulas sobre recurso extraordinário 266
☐ Súmulas sobre recurso especial 267
☐ Recurso Especial - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 31 do STJ 268
☐ Recurso Especial II - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 33 do STJ 270
☐ Súmulas sobre embargos de divergência 275
☐ Dos Embargos de Divergência - I - Jurisprudência em Teses nº 170 do STJ 276
☐ Dos Embargos de Divergência - II - Jurisprudência em Teses nº 171 do STJ 277
☐ Dos Embargos de Divergência - III - Jurisprudência em Teses nº 172 do STJ 277
☐ Dos Embargos de Divergência - IV - Jurisprudência em Teses nº 173 do STJ 278

LEI 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis 286

☐ Microssistemas dos Juizados Especiais * 287
☐ Juizados Especiais - Jurisprudência em Teses nº 89 do STJ 296

LEGISLAÇÃO 360
SEUS CADERNOS DE ESTUDOS

LEI 13.105/15

–

Código de Processo Civil (CPC)

Código de Processo Civil.

Atualizada até a **Lei 14.195/21**.

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *	
DEVIDO PROCESSO LEGAL	Também chamado de princípio da ***LEGALIDADE***, resulta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Desse princípio derivam todos os demais. **Pode ser substancial ou processual:** O devido processo legal **formal** *(procedural due process)* diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal **substancial** *(substantive due process)* constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático.
ACESSO À JUSTIÇA	Também chamado de princípio da ***INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO***, decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", e vem repetido no art. 3º, caput, do CPC. O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio deve ser conjugado com o anterior e o do contraditório.
CONTRADITÓRIO	Estabelecido no art. 5º, LV, da CF: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	CF, art. 5º, LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". O art. 4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfativa: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".
ISONOMIA	Estabelecido no art. 5º, *caput* e inciso I, da CF, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.
IMPARCIALIDADE DO JUIZ ***(JUIZ NATURAL)***	Vem estabelecido no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal. O primeiro inciso dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e o segundo, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O juiz natural é aquele cuja competência é apurada de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada a *posteriori*.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	Não tem previsão expressa. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância.

PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	Art. 5º, LX, que atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo (art. 189 do CPC). Os atos processuais são públicos, o que é necessário para assegurar a transparência da atividade jurisdicional. A Constituição atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo, quando a defesa da intimidade ou o interesse público ou social o exigirem. Tal regulamentação foi feita no art. 189 do CPC.
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	Expressamente estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento.

* *Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.*

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL *	
DISPOSITIVO	Não há dispositivo específico. Nos processos que versam sobre interesses disponíveis, as partes podem transigir, o autor pode renunciar ao direito e o réu pode reconhecer o pedido. Cumpre ao interessado ajuizar a demanda e definir os limites objetivos e subjetivos da lide. Mas, no que concerne à condução do processo e à produção de provas, vigora o princípio inquisitivo, por força do art. 370 do CPC, sendo supletivas as regras do ônus da prova.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
CONCENTRAÇÃO	Art. 365 do CPC. A audiência de instrução e julgamento é una e contínua. Caso não seja possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará outra data em continuação.
IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS INTERLOCUTÓRIAS	Art. 1.009, § 1º, do CPC. Em regra, contra as decisões interlocutórias, o recurso cabível – o agravo – não suspenderá o processo.
PERSUASÃO RACIONAL	Art. 371 do CPC. Cabe ao juiz apreciar livremente as provas, devendo indicar, na sentença, os motivos de sua decisão, que devem estar amparados nos elementos constantes dos autos
BOA-FÉ	Art. 5º do CPC. Todos aqueles que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.
COOPERAÇÃO	Art. 6º do CPC. Exige que as partes cooperem para que o processo alcance bom resultado, em tempo razoável.

* *Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.*

TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os **valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.

FPPC 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC ***não é exaustivo***.

FPPC 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

- Arts. 13 e 16 deste Código.
- Art. 5º, LIII da CF.

★ Art. 2º

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

- Arts. 139, 141, 370, 492, 720 deste Código.

Art. 3º

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

- Art. 5º, XXXV da CF.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Súmula 485 do STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

- Art. 359 deste Código.
- Lei 9.307/1996 (Arbitragem)

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

- Arts. 139, V, 334, 359, 694 deste Código.

ESPÉCIES DE AUTOCOMPOSIÇÃO	
TRANSAÇÃO	Ocorre por meio de transações bilaterais, ou seja, ambos renunciam a parcela de seus interesses, buscando a realização de um acordo. **Pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.**
RENÚNCIA	O autor renuncia integralmente de sua pretensão.
SUBMISSÃO	O réu reconhece a procedência do pleito autoral.

FPPC 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC 485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC 573: Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

★ Art. 4º

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

FPPC 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

- Art. 113, § 1º, 139, II deste Código.
- Art. 5º, LXXVIII da CF.

Art. 5º

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

FPPC 374: O art. 5º prevê a **boa-fé objetiva**.

FPPC 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

FPPC 376: A vedação do comportamento contraditório ***aplica-se*** ao **órgão jurisdicional**.

FPPC 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

FPPC 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

JDPC 1: A verificação da violação à boa-fé objetiva *dispensa* a comprovação do animus do sujeito processual.

JDPC 2: As disposições do Código de Processo Civil **aplicam-se supletiva e subsidiariamente** às Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, **desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis**.

- Arts. 79 a 81, 379, 380, 435, par. ún., 489, § 3º, 966, III deste Código.

★ Art. 6º

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- Arts. 77, 80, 261, § 3º e 357, § 3º deste Código.

FPPC 6: O negócio jurídico processual **não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.**

FPPC 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

FPPC 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ	
PREVENÇÃO	**O juiz deve advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas,** conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível.
ESCLARECIMENTO	**Cumpre ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes:** questioná-las quanto a obscuridades em suas petições e pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos e assim por diante.
CONSULTA (DIÁLOGO)	**Impõe-se reconhecer o contraditório não apenas como garantia de embate entre as partes,** mas também como **dever de debate do juiz com as partes.**
AUXÍLIO (ADEQUAÇÃO)	**O juiz deve ajudar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais.**

Art. 7º

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

FPPC 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC 235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

★ Art. 8º

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

> **FPPC 380:** A expressão "ordenamento jurídico", empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.
>
> **FPPC 620:** O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

★ Art. 9º

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- Arts. 10 e 139, I deste Código.
- Art. 5º, LIV e LV da CF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica**:

I. à tutela provisória de urgência;

II. às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III. à decisão prevista no art. 701.

★ Art. 10

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12

Os juízes e os tribunais atenderão, *preferencialmente*, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Lei 13.256/16)

- Arts. 153 e 1.046, § 5º deste Código.

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

- Arts. 8º a 13 da Lei 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial).

§ 2º. ***Estão excluídos da regra*** do *caput* :

I. as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II. o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III. o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV. as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V. o julgamento de embargos de declaração;

VI. o julgamento de agravo interno;

VII. as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII. os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX. a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, **o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão**, **exceto quando** implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I. **tiver sua sentença ou acórdão anulado**, **salvo quando** houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II. **se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II**.

FPPC 382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, **o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas,** uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos *não implica*, por si, a invalidade do ato decisório.

Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

★ Art. 14

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

★ Art. 15

Na **ausência de normas** que regulem processos **eleitorais**, **trabalhistas** ou **administrativos**, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

JDPC 3: As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

★ Art. 16

A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA JURISDIÇÃO *	
SUBSTITUTIVIDADE	Pode ser mais bem compreendida com a lembrança de que as soluções de conflitos de interesses eram, originariamente, dadas pelas próprias partes envolvidas. Desde que o Estado assumiu para si a incumbência de, por meio da jurisdição, aplicar a lei para solucionar os conflitos em caráter coercitivo, pode-se dizer que ele substituiu as partes na resolução dos litígios para corresponder à exigência da imparcialidade. **É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social.**
DEFINITIVIDADE	**Somente as decisões judiciais adquirem, após certo momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas.** Os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis e não podem mais ser discutidos.
IMPERATIVIDADE	**As decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes.**
INAFASTABILIDADE	**A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).** Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma específica, a determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando lacuna.
INDELEGABILIDADE	**A função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário,** não podendo haver delegação de competência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.
INÉRCIA	**A jurisdição é inerte, isto é, ela não se mobiliza senão mediante provocação do interessado.** O caráter substitutivo da jurisdição, do qual decorre a imparcialidade do juiz, exige que assim seja: é preciso que um dos envolvidos no conflito leve a questão à apreciação do Judiciário, para que possa aplicar a lei, apresentando a solução adequada. A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas apenas por provocação dos interessados.
INVESTIDURA	**Só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função.** A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo.

* *Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.*

★ Art. 17

Para postular em juízo é necessário ter **interesse** *e* **legitimidade**.

- Arts. 330, II, 337, XI, 338, 354, 485, VI, 575, 645 deste Código.

★ Art. 18

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

- Arts. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF.
- Art. 68 do CPP.
- Arts. 81 e 82 do CDC.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

FPPC 110: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.

FPPC 487: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

★ Art. 19

O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I. da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II. da autenticidade ou da falsidade de documento.

FPPC 111: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.

★ Art. 20

É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

SÚMULAS SOBRE AÇÃO DECLARATÓRIA

Súmula 181 do STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula 258 do STF: É admissível reconvenção em ação declaratória.

Na lição de Fredie Didier:

As ações meramente declaratórias são ações dúplices. Assim, durante certo tempo, discutiu-se a possibilidade de reconvenção em tais ações. O STF editou o enunciado n. 258 da súmula da sua jurisprudência, em que admite a reconvenção em ação declaratória (...). Esse enunciado deve ser compreendido da seguinte forma: o réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor (inexistência ou existência da relação jurídica discutida), em razão da falta de interesse, mas pode reconvir para formular outro tipo de pretensão.

TEORIAS DA AÇÃO

TEORIA IMANENTISTA / CIVILISTA / CLÁSSICA *(Savigny)*	Teoria segundo a qual "não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito".
TEORIA PUBLICISTA	O direito de ação possui natureza pública, sendo um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E CONCRETO *(Chiovenda)*	A ação é um direito independente do Direito material, mas, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável ao autor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E ABSTRATO	O direito a ação é preexistente ao processo, não dependendo da decisão favorável ou negativa sobre a pretensão do autor.
TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO *(Liebman)*	O direito de ação é autônomo, mas para o exercício do direito de ação é necessário que estejam presentes as condições da ação. › **Adotada pelo CPC15.**
TEORIA DA ASSERÇÃO	As condições da ação são analisadas *in status assertionis*, com base nas afirmações contidas na petição inicial. › **Adotada pelo STJ.** As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares (REsp 1561498/RJ)

MODELOS DE PROCESSO	
ADVERSARIAL *(SIMÉTRICO)*	O processo é conduzido pelas partes, e o juiz ocupa o papel de mero fiscal e julgador ("convidado de pedra"); **Prepondera o princípio dispositivo. Partes como protagonistas do processo.**
INQUISITORIAL *(ASSIMÉTRICO)*	Os poderes do juiz vão além do papel de fiscal e julgador - possui amplos poderes na condução do processo - *ex.:* produção de provas de ofício, execução das decisões de ofício, etc. **Prepondera o princípio inquisitivo. Juiz como protagonista do processo.**
COOPERATIVO	Prevalece o diálogo, a lealdade e o equilíbrio entre todos os sujeitos do processo. Redimensionamento do princípio do contraditório. ***Não há protagonismos.*** Aqui o órgão jurisdicional assume dupla posição: **mostra-se paritário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão.**

TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I - Dos Limites da Jurisdição Nacional

★ Art. 21

Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III. o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

★ Art. 22

Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I. **de alimentos**, quando:

a. o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b. o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II. **decorrentes de relações de consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III. **em que as partes**, *expressa ou tacitamente*, **se submeterem à jurisdição nacional**.

★ Art. 23

Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:

I. conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II. em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ***ou*** tenha domicílio fora do território nacional;

III. em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o titular seja de nacionalidade estrangeira ***ou*** tenha domicílio fora do território nacional.

★ Art. 24

A ação proposta perante tribunal estrangeiro *não induz* litispendência *e não obsta* a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, **ressalvadas** as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

★ Art. 25

Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º. Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

Capítulo II - Da Cooperação Internacional

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 26

A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I. **o respeito às garantias do devido processo legal** no Estado requerente;

II. **a igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, **assegurando-se assistência judiciária aos necessitados**;

III. a **publicidade processual**, **exceto** nas hipóteses de **sigilo** previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional **poderá realizar-se com base em reciprocidade**, manifestada por via diplomática.

§ 2º. Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º **para homologação de sentença estrangeira.**

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º. O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27

A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II. colheita de provas e obtenção de informações;

III. homologação e cumprimento de decisão;

IV. concessão de medida judicial de urgência;

V. assistência jurídica internacional;

VI. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ***não proibida*** pela lei brasileira.

Seção II - Do Auxílio Direto

★ Art. 28

Cabe auxílio direto *quando* a medida *não decorrer diretamente* de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Arts. 69, I e 377 deste Código.

Capítulo V - Do Amicus Curiae

★ Art. 138

O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por ***DECISÃO IRRECORRÍVEL***, **de ofício ou a requerimento das partes** ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no **prazo de 15 dias** de sua intimação.

§ 1º. A **intervenção** de que trata o *caput* **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas** a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O ***amicus curiae*** pode **recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas**.

FPPC 127: A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* **não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa**.

FPPC 128: No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, **a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas**, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.

FPPC 249: A intervenção do *amicus curiae* é cabível no **mandado de segurança**.

FPPC 391: O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar **recursos repetitivos**.

FPPC 392: As partes **não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae***.

FPPC 393: É cabível a intervenção de *amicus curiae* no **procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais**.

FPPC 394: As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*.

FPPC 395: Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são **alternativos**.

FPPC 575: Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do CNJ, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*.

FPPC 690: A **"representatividade adequada"** do *amicus curiae* **não pressupõe legitimidade extraordinária**.

JDPC 12: É cabível a intervenção de *amicus curiae* (art. 138 do CPC) **no procedimento do Mandado de Injunção** (Lei 13.300/16).

PANORAMA GERAL DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO *

QUEM PODE REQUERER	
Assistência	A simples, o terceiro que tenha interesse jurídico na causa. A litisconsorcial, o substituído processual.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Deve ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público. O requerimento é feito pelo credor que queira estender a responsabilidade patrimonial a sócio, no caso de desconsideração direta ou pessoa jurídica, no caso da inversa.
Amicus curiae	A terceiro que, não sendo titular de interesse próprio, discutido no processo, mas seja portador de um interesse institucional, poderá manifestar-se, trazendo ao julgador informações relativas à questão jurídica discutida, no sentido de se aprimorar o julgamento
Denunciação da lide	O autor e o réu que tenham direito de regresso e que o queiram exercer no mesmo processo.
A INICIATIVA DA INTERVENÇÃO	
Assistência	É sempre do terceiro, que espontaneamente requer o seu ingresso em processo alheio.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Forma de intervenção de terceiros provocada.
Amicus curiae	Pode ser determinada de ofício pelo juiz, requerida por qualquer das partes, ou determinada a pedido do próprio terceiro.
Denunciação da lide	Intervenção provocada pelo autor ou pelo réu.

CABIMENTO	
Assistência	Há duas formas de assistência: a simples e a litisconsorcial. A primeira cabe quando o terceiro tem relação jurídica com uma das partes, distinta daquela que está sendo discutida, mas que poderá ser afetada pela decisão. Em suma, quando o terceiro tem interesse jurídico. A litisconsorcial cabe quando há legitimidade extraordinária, pois quem pode figurar como tal é o substituído.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Tem natureza de ação incidente, embora a lei se refira a ele como incidente. Cabe em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou em execução por título extrajudicial quando, preenchidas as exigências do direito material, a parte ou o Ministério Público quiserem estender a responsabilidade patrimonial por dívida a sócio ou pessoa jurídica, em decorrência do uso abusivo de pessoa jurídica para prejudicar credores.
Amicus curiae	Cabe em razão da relevância da matéria discutida, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, quando se queira aprimorar o julgamento, colhendo manifestação de portador de interesse institucional, com representatividade adequada
Denunciação da lide	Tem natureza da ação e serve para o exercício do direito de regresso, nos casos de risco de evicção e quando houver direito de regresso decorrente de lei ou de contrato

EFEITOS	
Assistência	O assistente simples que for admitido será atingido pela justiça da decisão, salvo se ingressar em fase tão avançada ou tiver a sua atuação de tal forma cerceada, que não puder influir no resultado. Aquele que pode intervir como assistente litisconsorcial será atingido pela coisa julgada, intervindo ou não.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Acolhido o incidente, haverá a possibilidade de, na execução, ser atingida a esfera patrimonial do sócio ou da pessoa jurídica, a quem foi estendida a responsabilidade.
Amicus curiae	O *amicus curiae* emitirá uma manifestação ou opinará a respeito da questão jurídica posta em juízo e da repercussão sobre o interesse institucional de que ele é portador para que o julgador tenha mais elementos sobre o tema no momento de julgar.
Denunciação da lide	Se a denunciação da lide é feita pelo réu, em caso de procedência, cumprirá ao juiz verificar se ele tinha ou não direito de regresso em face do denunciado. Mas, em caso de improcedência, a denunciação ficará prejudicada e deverá ser extinta sem resolução de mérito. Se requerida pelo autor, caso a ação principal seja procedente, a denunciação ficará prejudicada.

PARTICULARIDADES	
Assistência	O assistente simples não é titular da relação discutida em juízo, mas de uma relação com ela interligada. Por isso, não tem os mesmos poderes que a parte, já que esta pode vetar os atos do assistente que não lhe convenham. Já o assistente litisconsorcial é verdadeiro litisconsorte facultativo unitário ulterior, tendo os mesmos poderes que o litisconsorte unitário. Apenas passa a integrar o processo na fase em que se encontra quando do seu ingresso.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Não pode haver confusão entre o objeto da ação e o objeto do pedido de desconsideração. As pretensões são distintas. O acolhimento da desconsideração não transforma o sócio ou a pessoa jurídica em codevedores, mas apenas estende a eles a responsabilidade patrimonial, o que significa que, se na fase de execução, não forem encontrados bens do devedor para fazer frente ao débito, o juiz poderá autorizar a penhora de bens do sócio ou da empresa responsabilizada.
Amicus curiae	É forma de intervenção de terceiros muito particular, porque o terceiro não figurará como parte nem como auxiliar da parte, mas como auxiliar do juízo. Por isso, sua intervenção fica limitada à emissão de manifestação ou opinião sobre determinada questão jurídica que lhe é apresentada.
Denunciação da lide	Tem predominado o entendimento de que não cabe a denunciação da lide quando ela introduza um fundamento fático novo, que exija a produção de provas que não seriam necessárias sem a denunciação. Afinal, ela não pode prejudicar o adversário do denunciante, a quem o direito de regresso não diz respeito. Por isso, tem-se indeferido a denunciação da Fazenda ao funcionário público, quando aquela estiver fundada em responsabilidade objetiva e esta apontar culpa do funcionário, que exija provas.

PROCEDIMENTO	
Assistência	A assistência pode ser requerida em qualquer fase de processo e grau de jurisdição, mas o assistente tomará o processo no estado em que se encontra. O juiz ouvirá as partes e se houver impugnação, no prazo de quinze dias, decidirá o incidente, sem suspensão do processo.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	A desconsideração pode ser requerida já na inicial. Mas nesse caso não haverá intervenção de terceiro, mas ação contra o sócio ou pessoa jurídica, para que o juiz lhes reconheça a responsabilidade. Quando se tratar de intervenção, o sócio ou pessoa jurídica deverá ser citado, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. O juiz colherá as provas que entender necessárias e decidirá o incidente. Contra a decisão cabe agravo de instrumento.
Amicus curiae	O juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do terceiro admitirá a intervenção por decisão irrecorrível e intimará o *amicus curiae* a manifestar-se, definindo os seus poderes. O *amicus curiae* não pode recorrer, exceto para opor embargos de declaração, ou contra decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.
Denunciação da lide	Feita pelo réu, deve ser apresentada no prazo de contestação. O juiz mandará citar o denunciado que poderá apresentar contestação. Formar-se-á um litisconsórcio em face da parte contrária (embora exista corrente que defenda a existência de assistência simples). Ao final, será proferida sentença conjunta. Se for feita pelo autor, deve ser requerida na inicial. O juiz mandará citar o denunciado, que poderá acrescentar novos argumentos à inicial (pedido principal) e contestar a denunciação.

* *Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.*

TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I - Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

★ Art. 139

O ***JUIZ*** dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe:**

I. assegurar às partes igualdade de tratamento;

II. velar pela duração razoável do processo;

III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V. promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI. dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII. exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII. determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX. determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X. quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei 7.347/85 e o art. 82 da Lei 8.078/90 para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A **dilação de prazos** prevista no inciso VI **somente pode ser determinada *antes* de encerrado o prazo regular**.

FPPC 12: A aplicação das **medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas** é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, **serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.**

JDPC 13: O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

FPPC 129: A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz **não se presta a afastar preclusão temporal já consumada**.

FPPC 251: O inciso VI do art. 139 do CPC **aplica-se ao processo de improbidade administrativa**.

FPPC 396: As medidas do inciso IV do art. 139 **podem ser determinadas de ofício**, observado o art. 8º.

★ Art. 140

O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz ***só decidirá por EQUIDADE*** nos **casos previstos em lei**.

★ Art. 141

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe **vedado** conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142

Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

★ Art. 143

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos *quando*:

I. no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II. recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que **determine a providência e o requerimento não for apreciado** no prazo de 10 dias.

Capítulo II - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 144

HÁ IMPEDIMENTO DO JUIZ, sendo-lhe vedado **exercer suas funções no processo**:

I. em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II. de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III. quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;

IV. quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;

V. quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI. quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII. em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII. em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX. quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público **já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz**.

§ 2º. É vedada a **criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz**.

§ 3º. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

FPPC 489: Observado o dever de revelação, **as partes celebrantes de convenção de arbitragem *podem afastar*, de comum acordo,** de forma expressa e por escrito, **hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro.**

★ Art. 145

HÁ SUSPEIÇÃO DO JUIZ:

I. amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II. que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III. quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o 3º grau, inclusive;

IV. interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º. **Será *ILEGÍTIMA A ALEGAÇÃO* de suspeição quando**:

I. houver sido provocada por quem a alega;

II. a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146

No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Arts. 313, III, 535, § 1º e 966, II deste Código.

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I. sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II. com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º. **Reconhecido o impedimento ou a suspeição**, o tribunal fixará o **momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado**.

§ 7º. O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147

Quando 2 ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148

Aplicam-se os motivos *de* ***IMPEDIMENTO*** *e de* ***SUSPEIÇÃO***:

I. ao **membro do Ministério Público**;

II. aos **auxiliares da justiça**;

III. aos **demais sujeitos imparciais do processo**.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º. Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça

Art. 149

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

*MAIS CONTEÚDOS E **ATUALIZAÇÕES!***